



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

26

RESOLUÇÃO Nº 41/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/2008 – 59ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/506/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626829

AUTUANTE: CLÁUDIA D. MACIEL – MATRÍCULA: 028113-1-6

RECORRENTE: S.E.I. & P. ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: DIEF – OMISSÃO DE ENTREGA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.**

Restou comprovada a ocorrência da infração tributária, tendo em vista que a Autuada não cumpriu com a obrigação acessória em tempo hábil. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, no art. 4º, inc. I da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte, enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP, deixado de satisfazer obrigação acessória a qual consiste na entrega, no prazo e forma regulamentares, das DIEF's referentes aos meses de abril a outubro de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere a estabelecida no art.

123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Juntada de Aviso de Recebimento, Consulta de Situação de Débito de GIM Referente ao Ano 2005, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/08.

Impugnação acostada às fls. 09/11, alega em síntese, que o lançamento fiscal não deve prosperar, uma vez que o Contribuinte tentou incessantemente, desde abril de 2006, cumprir as suas obrigações, entretanto, apenas em janeiro de 2007 o sistema SEFAZ-NET permitiu a regularização das pendências, conforme documentos, à impugnação, anexados.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/18, resultou na declaração de procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 26/32, argüindo que a ação fiscal não deve prosperar pelas mesmas razões argüidas em sede de Impugnação.

Aduz ainda, o referido recurso, que a multa estabelecida é excessivamente rigorosa, uma vez que houve a intenção do cumprimento das obrigações e finalmente as mesmas foram cumpridas nos dois primeiros meses de 2007, havendo, portanto, apenas o descumprimento temporal da obrigação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 497/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 497/2008 adotou o entendimento consubstanciado no Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 41.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a falta de Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's) ou outra que venha substituí-la por empresa de pequeno porte (EPP), referente ao período de abril a outubro de 2006.

Conforme reza o dispositivo legal inserto no art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, a empresa de pequeno porte deve mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, apresentar ao Fisco a DIEF, *in verbis*:

Art 4º. A DIEF será apresentada:

I. mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No caso em comento, o Autuado não apresentou as DIEF's no prazo estabelecido e alega que não lhe foi possível cumprir a supracitada obrigação tributária em razão de o sistema SEFAZ-NET ter rejeitado sistematicamente suas tentativas de envio das DIEF's, somente tendo-as aceitado nos primeiros meses de 2007.

A despeito da veracidade dos fatos alegados, no que diz respeito às tentativas de envio do contribuinte, tais alegativas não subsistem.

Por meio da Instrução Normativa nº 14/2005 estabeleceu-se regras para disciplinar a entrega dos referidos documentos fiscais. Uma vez não tendo o Contribuinte cumprido a obrigação no prazo estabelecido, conforme se verifica às fls.19/21, fica caracterizada a infração, sendo irrelevante à imputação, o fato de o mesmo ter tentado cumpri-la, considerando-se que a responsabilidade tributária, nos termos do estabelecido no art. 136 do Código Tributário Nacional, é objetiva:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O descumprimento do prazo implica infringência à lei e conseqüente incorrência do infrator nas penas aplicáveis ao caso em comento, qual seja a estabelecida no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII- faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e no prazo regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-las, multa equivalente:

2) 200(duzentas) Ufirces por documento , quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte- EPP;

Ademais do já explanado, à época dos trabalhos de fiscalização, foi permitido ao Contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 2006.30322, o qual está colacionado às fls. 04, sanar a irregularidade apresentando em 05 (cinco) dias as DIEF's referentes aos meses de abril a outubro de 2006.

Não tendo o Contribuinte atendido ao chamado do Fisco, perdeu a oportunidade de sanar a irregularidade na qual incorria, de modo que foi lavrado nos moldes da lei fiscal, o Auto de Infração de que ora se cuida. Assim sendo, há de ser reconhecida a procedência da acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MESES DE ABRIL A OUTUBRO/2006

200 Ufirces por mês

7 X 200 Ufirces = **1.400 Ufirces**

**TOTAL= 1.400 Ufirces**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **S.E.I. & P. ENGENHARIA LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM,** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, 26 de janeiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

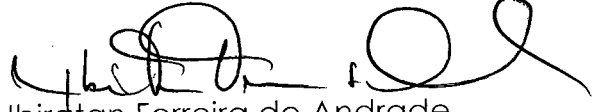
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO